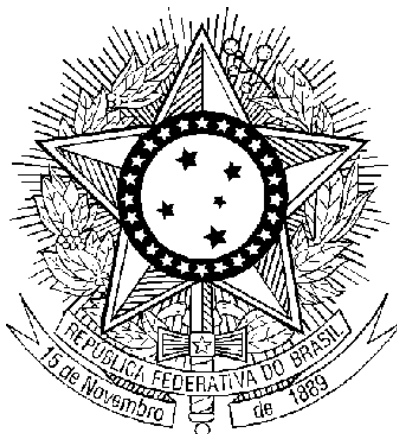


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.287-A, DE 2008

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Proíbe a prática do tabagismo pelo motorista em veículos particulares, e de maneira geral nos veículos de transporte coletivo rodoviário e ferroviário, urbano, intermunicipal e interestadual e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 3691/08, 5091/09, 6731/10 e 1610/11, apensados (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3691/08, 5091/09, 6731/10 e 1610/11

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, pelos motoristas de veículos particulares em geral, quando estiverem na função.

Parágrafo único – A inobservância desta norma sujeitará os infratores à multa prevista no Código Brasileiro de Trânsito, considerando-se a infração na categoria média.

Art. 2º - É vedado o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em veículos de transporte coletivo rodoviário e ferroviário, urbano, intermunicipal e interestadual, nas aeronaves e nos veículos de propriedade pública de maneira geral.

§ 1º - A proibição a que se refere a Caput deste artigo inicia-se com o embarque e vigora até sua chegada ao destino.

§ 2º - A inobservância desta norma sujeitará os infratores à multa prevista no Código Brasileiro de Trânsito, considerando-se a infração na categoria média.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São por demais conhecidas as estatísticas relacionadas com as mortes causadas pelo hábito de fumar no volante em nossa sociedade. O ato de fumar pelo motorista, manifestado sob suas diversas formas, tem sido responsável por milhares de acidentes em todo o Brasil, pelo próprio manuseio de cigarro e seus assemelhados que acabam tirando a atenção dos motoristas.

Por outro lado essa proibição deve ser estendida de maneira clara para todos os setores dos meios de transportes coletivos e ainda para os

veículos de propriedade pública de uso em geral, de sorte que nestes casos, além dos motoristas, a proibição também atinja a todos os outros usuários.

Entendo que a nossa proposta de colocar a proibição do ato de fumar ao volante contribuirá sobremaneira para evitar acidentes, tanto nas ruas das cidades quanto nas estradas por todo o País, como sem dúvida nenhuma, irá contribuir para evitar danos ao meio ambiente, provocados por incêndios, originados pela falta de consciência de motoristas fumantes ao, inadvertidamente, jogarem os restos de cigarro às margens das rodovias.

Por fim, a proposta é mais uma forma de coibir a hábito de fumar que tantos problemas têm causado ao ser humano no que se relaciona a saúde, num momento em que a própria sociedade demonstra o anseio de que a prática do tabagismo seja amplamente proibida em todos os setores da coletividade.

Peço desta forma, a aprovação da matéria, pela esperança de que a sua importância seja também reconhecida pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

Wellington Fagundes
Deputado Federal
PR/MT

PROJETO DE LEI N.º 3.691, DE 2008 **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o motorista de dirigir fumando.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3.287/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o motorista de dirigir fumando.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 252.**

.....

VII – fumando.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ato de fumar ao volante implica na condução com apenas uma das mãos, pelo lapso de tempo vinculado ao consumo do cigarro.

Em tese, o motorista que dirige fumando poderia ser enquadrado no inciso V do art. 252, que proíbe a direção *com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo.*

No entanto, torna-se extremamente difícil, senão impossível, ao agente de trânsito aplicar a penalidade de multa ao fumante, tendo em vista a alternância dos movimentos de levar o cigarro à boca, mantê-lo na mão ou manuseá-lo para retirar a cinza. Como se trata de uma atividade de consumo, que demanda um certo período de tempo, difere do acionamento de um botão do painel, seja o da seta de conversão, do limpador do pára-brisa ou da troca de marcha, ação de caráter momentâneo e que faz parte mesmo do ato de dirigir.

Portanto, fumar ao volante pode tornar-se uma ação competitiva à prática segura da direção, quando o condutor é demandado para acionar mecanismos e está com a mão ocupada com o cigarro.

Ademais, explicitar essa proibição no texto do Código cria condições, que certamente propiciarão meios para a atuação eficaz do agente de trânsito, na sua atividade de fiscalização.

Tendo em vista a preocupação com a direção eficiente e, portanto, com a segurança do trânsito, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 252. Dirigir o veículo:

- I - com o braço do lado de fora;
 - II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;
 - III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;
 - IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;
 - V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;
 - VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;
- Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

- Infração - gravíssima;
 - Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 - Medida administrativa - remoção do veículo.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 5.091, DE 2009

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para proibir o uso de cigarros e assemelhados quando houver menores de 18 anos no veículo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3287/2008.

Art.1º. Cria o artigo 168-A, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 168-A. Fumar ou permitir que se fume cigarro ou assemelhados quando no veículo houver a presença de menores de 18 anos de idade.

Infração: Média

Penalidade: Multa” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fumante passivo é o indivíduo que não fuma, mas está exposto à fumaça de cigarros de parentes, amigos ou colegas de trabalho. O cigarro é o maior poluidor ambiental doméstico, segundo a Organização Mundial da Saúde. Como as pessoas passam 80% de seu tempo em locais fechados no trabalho, nas residências ou em locais de lazer, há grande risco de exposição excessiva a esta fumaça.

Os efeitos nocivos de fumar ativamente são conhecidos há muitas décadas. Atualmente se reconhece que os não fumantes têm muitas das doenças que os fumantes costumam apresentar, justamente por estarem expostos à fumaça do cigarro.

Na queima de um cigarro são liberadas mais de quatro mil substâncias na forma de gases e partículas. Algumas têm propriedades irritativas e mais de sessenta são conhecidas como carcinogênicas (que podem provocar câncer) em humanos e animais. Os componentes gasosos da fumaça são o monóxido de carbono (principal constituinte), o dióxido de carbono, a amônia, o formaldeído, a acroleína, a dimetilnitrosamina e o hidróxido de cianeto. A porção particulada da fumaça é constituída de nicotina, alcatrão, benzeno e benzopireno.

O fumante passivo fica exposto à fumaça do cigarro que é exalada pelo fumante e à fumaça da queima final do cigarro. A fumaça exalada pelo fumante é mais concentrada, contém maior umidade e mais substâncias voláteis. Porém, é menos tóxica do que a fumaça exalada do cigarro, produzida pela sua queima entre as tragadas ou quando este é abandonado ainda aceso, pois possui maior quantidade de compostos tóxicos como, por exemplo, N-nitrosaminas, benzopirenos, monóxido de carbono, nicotina e metais pesados.

O presente projeto tem o escopo de preservar a saúde de recém nascidos, crianças e adolescentes que, ao terem pais, parentes ou conhecidos que fumam, ficam expostos aos malefícios da fumaça dos cigarros. Mesmo quando o veículo se locomove com as janelas abertas, percebe-se que parte da fumaça fica dentro do habitáculo, comprometendo a qualidade do ar.

Como a maioria dos motoristas e passageiros fumantes não tem a consciência de que, quando fumam dentro de veículos, poluem o ar para o restante dos outros presentes, necessário se faz o aperfeiçoamento do Código de Trânsito Brasileiro, para coibir o hábito de fumar na presença de menores de idade.

Por tais razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

PROJETO DE LEI N.º 6.731, DE 2010

(Do Sr. Marçal Filho)

Acrescenta inciso ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer infração referente a modo indevido de dirigir veículo automotor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3287/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer infração referente a modo indevido de dirigir veículo automotor.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 252. Dirigir o veículo:

.....
VII – fumando;

Infração - grave

Penalidade - multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro já estabelece como infrações, em seu art. 252, dirigir o veículo com apenas uma das mãos, com o braço do lado de fora, ou usando telefone celular, entre outros modos indevidos de condução. Essas infrações referem-se a práticas condenáveis pelas quais um condutor possa não se encontrar atento o suficiente para exercer o controle do veículo, sobretudo em condições desfavoráveis de trânsito, o que o deixará vulnerável a acidentes envolvendo terceiros inocentes.

Entre essas práticas condenáveis na direção de um veículo consideramos que se deve incluir o ato de fumar. Primeiro, porque o condutor deixa de ocupar as duas mãos com o volante. Segundo, porque o fumo tanto distrai como também pode trazer efeitos indesejáveis, seja tonturas, seja o fato de que o cigarro aceso possa cair dentro do próprio veículo, causando perturbações no condutor.

Desse modo, propomos que dirigir o veículo fumando seja uma infração estabelecida no art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma que apresentamos neste projeto de lei, ou seja, uma infração de natureza grave, por ser uma prática que muito prejudica a condução de um veículo e a atenção do motorista no trânsito.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

PROJETO DE LEI N.º 1.610, DE 2011

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a utilização de fumo no interior de veículo automotor em movimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6731/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 252 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“ Art. 252.

.....

VII – fazendo uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou

qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;
..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A falta de atenção é um dos maiores problemas no trânsito e principal causa de acidentes. O uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou afins pelo motorista enquanto dirige é forte motivo para distração e representa um perigo para o trânsito. Além de ficar desatento, o condutor ao fumar retira a mão diversas vezes da direção, o que pode levar a realização de manobras perigosas. Sem contar que pode acontecer um imprevisto, como por exemplo, a brasa, cinza ou até mesmo o cigarro cair aceso dentro do carro. O condutor acaba tentando pegá-lo no impulso, para evitar um incêndio. Ademais, há também o perigo do isqueiro incandescente do carro cair no corpo do motorista ou dentro do carro, tendo em vista que é difícil de segurar. Assim, a combinação fumar e dirigir ao mesmo tempo pode levar a resultados desastrosos no trânsito.

Cabe ressaltar que a Universidade Católica de Brasília (UCB) realizou pesquisa com 1.500 pessoas, que já se envolveram em acidentes de trânsito. Nessa pesquisa foram traçadas as principais causas de distração dentro dos automóveis e em quanto eles aumentam o risco de acidentes. Segundo o referido estudo, fumar ao volante aumenta em 20% o risco de acidentes, sendo considerado o primeiro fator que mais contribui para desviar atenção do condutor. Em segundo lugar vem o uso do celular com 15% . O último colocado, de acordo com a pesquisa, é conversar dentro do carro, que aumenta a chance de acidentes em 11%.

Assim, propomos que fumar no interior do veículo em movimento seja considerado infração média nos termos do art. 252, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das sessões, em 15 de junho de 2011.

Deputado Eleuses Paiva

DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe vedar o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, pelos motoristas, quando estiverem dirigindo veículos particulares em geral, ou transporte coletivo rodoviário e ferroviário, urbano, intermunicipal e

interestadual, públicos, e pelos pilotos de aeronaves, quando no exercício de sua função.

O autor reconhece sua proposta como uma medida positiva em prol da redução de do número de acidentes de trânsito, da preservação do meio ambiente, e da saúde dos cidadãos.

A este projeto de lei foram apensados os seguintes:

1. PL nº 3.691, de 2008, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o motorista de dirigir fumando”;
2. PL nº 5.091, de 2009, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para proibir o uso de cigarros e semelhantes quando houver menores de 18 anos no veículo e dá outras providências”;
3. PL nº 6.731, de 2010, que “Acrescenta inciso ao art. 252, da Lei nº 9.573, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer infração referente a modo indevido de dirigir veículo automotor”;
4. PL nº 1.610, de 2011, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a utilização de fumo no interior de veículo automotor em movimento”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A essência de todos os cinco projetos em exame, principal e apensados, é a mesma: tornar infração o fato de o condutor de veículos fumar enquanto dirige. O projeto principal apresenta sua proposta sem boa técnica legislativa, pois não insere a disposição na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Os demais contextualizam suas determinações

nessa lei, notadamente no art. 252, para estabelecer infração referente a modo indevido de dirigir veículo automotor.

Ocorre que nesse art. 252 já está previsto que o motorista comete infração ao dirigir com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo. Deve-se, portanto, aplicar esse dispositivo para o condutor fumando, enquanto ele ocupar uma das mãos com o cigarro, fora do volante, descuidando da segurança do trânsito.

Questões referentes ao combate contra o tabagismo, a medidas para a preservação da saúde dos cidadãos, a providências contra a geração de incêndios ou queimadas, e a formas de se dar bom exemplo aos menores de idade, todas lembradas nas justificações das proposições em exame, em que pese serem importantes e necessárias, extrapolam os princípios do Código de Trânsito Brasileiro e por isso não devem ter relevância na apreciação do mérito das proposições, nesta Comissão.

Considerando que a infração proposta já está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 252, inciso V, **somos pela rejeição** do PL nº 3.287, de 2008, e de seus apensos: PL nº 3.691, de 2008; PL nº 5.091, de 2009; PL nº 6.731, de 2010; e PL nº 1.610, de 2011.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado JOSÉ STÉDILE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.287/2008 e os Projetos de Lei nºs 3.691/08, 5.091/09, 6.731/10 e 1.610/11, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Renzo Braz, Wellington Fagundes, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Devanir Ribeiro, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Giroto, Ricardo Izar e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente, em exercício

FIM DO DOCUMENTO
